



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

ASSESSORIA JURÍDICA

Pelotas, 25 de fevereiro de 2020.

Prezado Senhor Relator

Tendo sido solicitado parecer jurídico pelo Relator, Vereador Roger Ney, acerca do processo n.º 0721/2020, o qual trata da destinação de 5% do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, instituídos pela Prefeitura Municipal, às mulheres vítimas de violência doméstica e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, vem a Assessoria Jurídica exarar o parecer na forma que segue.

Deste modo, a norma jurídica proposta promove uma política de ação afirmativa, na medida em que destina percentual de moradias populares de programas habitacionais públicos, instituídos pela Prefeitura Municipal, às mulheres vítimas de violência doméstica, objetivando o resguardo de seu direito à moradia.

Conforme lições de abalizada doutrina, as ações afirmativas, que não podem ser confundidas com sistema de cotas, consistem em adoção de medidas tendentes à realização de igualdade de oportunidades de acesso de representantes de minorias .

Portanto, a medida proposta tem fundamento no princípio da igualdade.

Deste modo, o projeto encontra respaldo nos objetivos fundamentais da República brasileira, de construir uma sociedade livre, justa, solidária, com redução das desigualdades sociais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incs. I, III e IV, CF/88), além de estar em consonância com o princípio da igualdade entre homem e mulher (art. 5º, caput, e inc. I, CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

ASSESSORIA JURÍDICA

Sobre as políticas públicas de reserva de vagas já se manifestara o E. Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, sobre a constitucionalidade dos atos que instituíram um sistema de reserva de vagas no processo de seleção para ingresso em instituição de sistema de ensino; mais recentemente, reafirmou a constitucionalidade de medidas desta natureza, no caso em relação aos afrodescendentes, conforme ementa abaixo reproduzida: *Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. (...) 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". (STF, Tribunal Pleno, ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 08.06.2017, pub. DJE 17.08.2017)*

Em relação à violência no âmbito familiar, deve ser



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

ASSESSORIA JURÍDICA

destacado, ainda, que a Constituição da República reserva à família especial proteção do Estado, determinando que seja assegurado *"assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações"* (art. 226, § 8º).

Com base nesta determinação, foi editada a Lei Maria da Penha, que teve sua constitucionalidade declarada pela E. Corte Superior. O E. Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão, posicionou-se no sentido de ser harmônico com a Constituição da República o tratamento legislativo diferenciado entre gêneros masculino e feminino, em face da necessidade de proteção da mulher *"ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira"* (ADC 19-DF, STF, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.02.2012, pub. DJe 29.04.2014).

Desta maneira, conclui-se que a propositura, ao estimular a destinação de 5% do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, instituídos pela Prefeitura Municipal, às mulheres vítimas de violência doméstica, coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente, estando, smj, de acordo com a técnica legislativa.

Em vista do exposto, opinamos pela constitucionalidade do presente projeto.

Antônio R. Paradeda Júnior
Chefe da Assessoria Jurídica